



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16561.720096/2019-29</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1102-000.319 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de junho de 2024
<b>TIPO</b>	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
<b>RECORRENTE</b>	CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade preparadora, para que o contribuinte seja intimado a comprovar a não duplicidade da dedução das despesas de “earn out”, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Andre Severo Chaves, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

### RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016, decorrentes de alegada amortização indevida de ágio por aquisição de participação societária, mediante interposição de empresa veículo, cuja realização foi considerada artificial e sem propósito negocial, tendente ao aproveitamento ilegal do benefício fiscal ora referenciado.

01. A administração tributária lançou créditos tributários nos seguintes montantes, já incluídos juros e multa de ofício, conforme autos de infração de fls. 3691/3728:

	<b>CSLL</b>	<b>IRPJ</b>
<b>TRIBUTO</b>	<b>39.678.513,10</b>	<b>110.146.091,99</b>
<b>JUROS DE MORA</b>	<b>14.236.620,57</b>	<b>39.521.587,49</b>
<b>MULTA PROPORCIONAL</b>	<b>70.260.806,33</b>	<b>195.024.906,59</b>
<b>MULTA ISOLADA</b>	<b>18.946.252,53</b>	<b>53.380.660,71</b>
	<b>143.122.192,53</b>	<b>398.073.246,78</b>

02. O resumo das infrações está apontado no TVF (fls. 3730/3784), que assim sintetiza os montantes controvertidos nas autuações:

#### **I.2 - DAS INFRAÇÕES IDENTIFICADAS**

☒ No período, como comprovara a seguir o presente Termo de Verificação, de 2014 a 2016 as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pela CVC foram indevidamente reduzidas nos seguintes montantes:

☒ Em R\$ **19.002.299,38** com serviços do passivo associados a aquisição da própria CVC BRASIL, conforme apura a Seção VI, onde restou demonstrado a indedutibilidade dessas despesas, enquanto aponta o devido tratamento tributário;

☒ Em R\$ **402.025.534,00** referente a encargos de amortização do ágio, conforme apura a Subseção III. A dedutibilidade fiscal desses encargos exige a extinção do investimento, o que se dá quando, por incorporação, fusão ou cisão, ocorre a *confusão patrimonial* entre o investidor e seu investimento. A incorporação da CBTC pela CVC não teve esse efeito. Este valor inclui R\$ 140.153.799,96, referentes a 2014, os quais foram amortizados com ajustes efetuados via RTT e, lavrados em Infração distinta;

☒ Em R\$ **19.844.534,73** com Juros sobre o Capital Próprio pagos em excesso;

☒ As infrações acima apontadas foram levadas aos Autos de Infração de que este TERMO é parte integrante, para cálculo dos tributos, das multas e dos juros devidos e para formalização do lançamento. Na constituição do crédito tributário, a multa de ofício foi qualificada, e os motivos para tanto estão expostos a Seção IX.

03. O TVF segue reporta os fatos que levaram à consideração do alegado planejamento tributário abusivo, resultante da amortização fiscal do ágio que foi considerada indevida, nos termos abaixo transcritos:

#### **II.1 INICIO DA MONTAGEM DO PLANEJAMENTO - PREPARAÇÃO POR PARTE DO VENDEDOR**

**CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A** A Fiscalizada, CVC BRASIL, foi **constituída** com a razão social H.N.D.S.P.E EMPREENDIMENTOS e PARTICIPAÇÕES S/A. em **25 de março de 2009**, com objeto social de participação em outras sociedades, como sócia ou acionista, no país ou no exterior (holding), tendo como sócios a Sra. Sueli de Fátima Ferretti (CPF 764.868.778-04) e Cleber Faria Fernandes (CPF 192.212.358-74), detendo cada qual 50% do **capital de R\$ 500,00**, dos quais somente foi **integralizado R\$ 50,00**. Desde então sem

qualquer atividade, com todas as características de empresa S/A de prateleira: sociedade com o objeto social de holding e possui os registros usuais de uma empresa tais como Registro na Junta Comercial, CNPJ, Inscrição Municipal, INSS, FGTS e Sindicato Patronal, conta corrente aberta, inscrição no RDE IED do SISBACEN e a nomeação de dois diretores, que poderão manter-se no cargo, sem que seja necessário o registro da primeira alteração para esta contratação, somente a assinatura do livro de transferência de ações.

Assim, continuando a montagem do planejamento abusivo, já transcorrer das negociações:

**Em 05 de junho de 2009**, a sócia Sueli de Fátima Ferreti e o sócio Cleber Faria Fernandes cedem e transferem, **a título gratuito**, de forma plena, irrevogável e irretroatável de 250 e 249 ações ordinárias nominativas do capital social da empresa, respectivamente, **para o Sr. GUILHERME DE JESUS PAULUS (CPF 479.331.008-72)**, com a alteração da denominação social para CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A, e a alteração da sede social da Companhia para o mesmo endereço do grupo CVC pertencente 100% ao Sr. Guilherme de Jesus Paulus. Na mesma ata, foi efetuada alteração do objeto social para intermediação e operação de pacotes de viagens e turismo, assim como a prática de todas as atividades inerentes às operadoras de turismo. Também em 05/06/2009, como é praxe nas empresas de prateleira, renunciam como Diretores Sueli de Fátima Ferreti e Cleber Faria Fernandes, assumindo Guilherme de Jesus Paulus, como Diretor Presidente e Gustavo Baptista Paulus, como Diretor, aprovando aporte no valor de R\$ 59.950,00, sendo R\$ 450,00 utilizados para integralização residual do capital social inicialmente subscrito e R\$ 59.500,00 utilizados para aumento de capital, mediante a emissão de 59.500 novas ações ordinárias, totalizando **R\$ 60.000,00, equivalente a 60.000 ações ordinárias pertencentes integralmente a Guilherme de Jesus Paulus**).

**Em 21/09/2009** constituição do FIP GJP, fundo em condomínio fechado 100% composto por Guilherme de Jesus Paulo, que só inicia atividade em 22/12/2009 quando interposto para receber os valores detidos por Guilherme Paulus

**Em 26 de outubro de 2009** o detentor de 100% do controle da CVC, Guilherme de Jesus Paulus autorizou a transferência para a CVC BRASIL de ativos e passivos detidos pela maioria das empresas do Grupo CVC, a ele exclusivamente pertencentes, e transferido para a CVC BRASIL. A saber:

- (i) Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda. (CNPJ nº 44.191.666/0001-40),
- (ii) Red Bird Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ nº 02.243.032/0001-43),
- (iii) Green Serv. de Apoio à Agências e Operadoras de Turismo Ltda (CNPJ nº 05.633.745/0001-01),
- (iv) White Turismo Ltda (CNPJ nº 00.425.315/0001-80),
- (v) Black Tree Viagens e turismo Ltda (CNPJ 07.798.099/0001-68),
- (vi) Grey House Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 07.766.128/0001- 00),
- (vii) S.R. Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 01.494.961/0001-62),
- (viii) Royal Blue Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 08.429.726/0001-56) e
- (ix) Silver Flight Viagens e Turismo Ltda (CNPJ nº 10.211.933/0001-81).

Após esses atos, a CVC BRASIL, real produto de interesse do GRUPO CARLYLE, 100% pertencente a Guilherme de Jesus Paulus, operacional e lucrativa estaria reunida sobre um único novo CNPJ, e pronta para ter seu controle alienado; para continuidade da operação.

Ressalvamos que o efetivo recebimento de ativos e passivos ocorreu após a assinatura do contrato de 01/12/2009 (DOC.02). A cláusula 3, CONDIÇÕES PRECEDENTES E FECHAMENTO no item (iv) condiciona o fechamento deste acordo à “ **implementação da Cessão do Negócio da Companhia, prevista na Cláusula 5.2, de forma a Companhia e a CVC Serviços tenham recebido ativos e passivos descritos no Anexo 5,2(b)...**”

Da análise da parte alienante, se constata que a CVC Brasil serviu para separar das empresas pertencentes à família GUILHERME DE JESUS PAULUS o que seria alienado para o grupo Carlyle. Tal segregação se fazia necessária para se adequar ao objeto desejado na aquisição. De fato, a CVC Brasil após sua consolidação como objeto do negócio, permaneceu como empresa operacional ativa, tendo inclusive aberto seu capital no final de 2013.

## II.1 DA SÍNTESE DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ILÍCITO

É pertinente repetir que, o presente Termo de Verificação Fiscal tem por objetivo relatar a amortização indevida de ágio procedida pela empresa CVC, decorrente da aquisição do controle pelo GRUPO CARLYLE, seguida de incorporação reversa, da adquirente pela adquirida, situação esta, que culminou na redução indevida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a partir de 01 de janeiro de 2010.

Essa operação poderia ser resumida como: aquisição do controle da operação de turismo do grupo CVC pertencente até então a família Paulus em uma operação de private equity do Grupo Internacional de Investimentos Carlyle Este grupo, através do TCG FIBIE, realizou operação de compra de ações CVC Brasil para posterior abertura de capital da empresa investida. Desta forma, a CTBC seria na verdade uma empresa supérflua na operação realmente pretendida. A CTBC é demonstrada como veículo para transferência do ágio e dívida pelas partes envolvidas, inclusive tendo sua incorporação pela CVC Brasil sido prevista na cláusula 5.5 do contrato de compra e venda das ações CVC Brasil, portanto, fica claro sua precária participação na operação.

Como veremos adiante, também ocorreu financiamento parcial da operação, uma vez que a operação criou uma dívida referente a parte do pagamento, para concretizar a aquisição da CVC. Sendo que, após sua incorporação pela empresa adquirida (a qual já estava prevista desde o início da operação), a CVC passou a ser a devedora das mesmas somas que subsidiaram sua própria aquisição, deduzindo, indevidamente, a partir de então, os encargos financeiros decorrentes do financiamento.

Ademais, a holding CBTC foi utilizada como empresa-veículo na operação, pois durante seu breve período de existência, sua principal função foi a de servir como canal de passagem ou “conta-caixa” para os recursos que viriam a ser utilizados na aquisição da CVC, nenhum deles proveniente de suas próprias atividades, servindo ao papel de adquirente ficta da CVC, a fim transferir para a própria empresa adquirida o ágio e os passivos financeiros provenientes da operação, promovendo uma redução indevida da tributação da fiscalizada.

Tal redução foi viabilizada por meio de planejamento tributário ilícito empreendido pelo GRUPO CARLYLE, através dos Fundos TCG FIBIE e posteriormente pelo fundo BTC, em conluio com o Sr. Guilherme de Jesus Paulus.

Na outra ponta da simulação, o vendedor Guilherme de Jesus Paulus interpõe, após a venda efetivada, um Fundo exclusivo que, travestido precariamente de alienante/proprietário da

CVC, recebe os valores destinados a Guilherme Paulus; escondendo tanto o ganho quanto os rendimentos auferidos pela pessoa física.

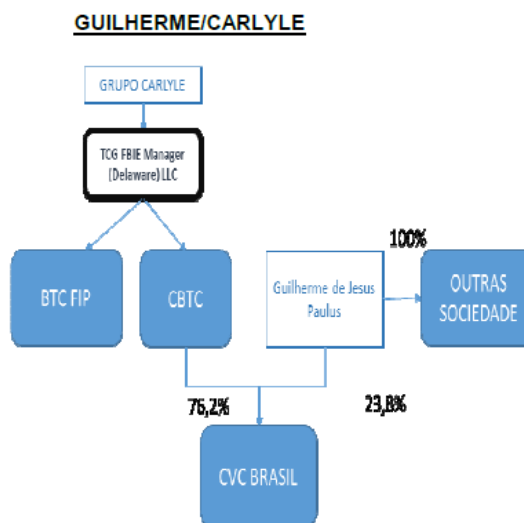
A seguir, passamos a descrever a cronologia das reorganizações societárias e movimentações financeiras do GRUPO CARLYLE, que culminaram na fabricação formal e posterior amortização fiscal do ágio e dos encargos financeiros:

**Em 29/09/2009** A empresa de prateleira torna-se uma S/A, assumindo a razão social de CBTC, com integralização de R\$ 10,00 de seu capital de R\$ 100,00

**16/04/2008** Constituição do FUNDO BTC, controlado pelo TGC FIBIE.

**Em 09/11/2009** A empresa de prateleira CBTC entra para o GRUPO CARLYLE quando seus sócios cedem suas ações da CBTC para TCG FIBIE MANAGERTBG FIBIE MANAGER (DELAWARE), LLC, em ata assinada por Fernando C D P Borges.

**01/12/2009** Assinatura do Contrato de Compra e Venda da CVC BRASIL S.A entre o vendedor Guilherme de Jesus Paulus e o comprador CBTC Participações. Lançamento de transferência de ativos e passivos para a CVC oriundos da CVC TUR (DOC.10)

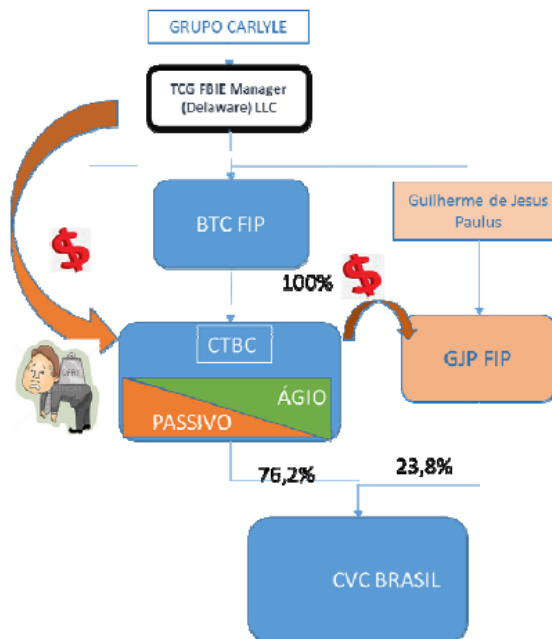


**12/2009** CBTC recebe de TCG FBIE MANAGER (DELAWARE), R\$ 391.659.697,50 e contabiliza o valor como aumento de capital.

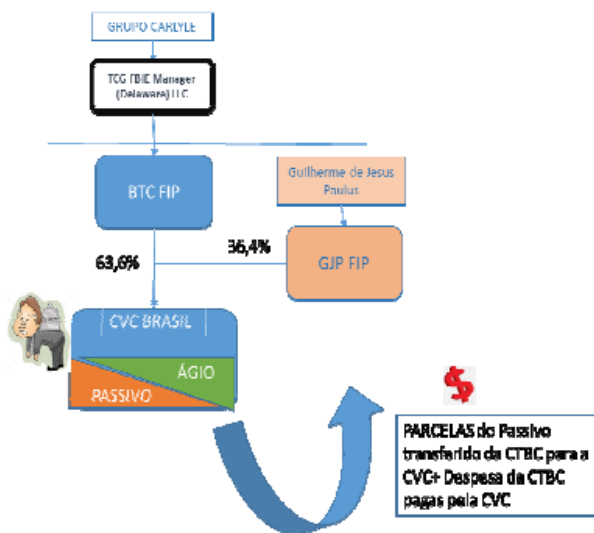
**24/12/2009** CBTC paga parcela a vista de R\$ 257MM, a Guilherme Paulus através do FIP GJP interposto e efetua a retenção de R\$ 123.742.888,73.

**24/12/2009** (CBTC contabiliza passivo de R\$ 320.000.000,00)

**Em 07/10/2010** O balanço de 01/12/2009 da CBTC foi alterado e o passivo foi contabilizado com passivo totalizando R\$ 443 MMI (DOC.10) EMBARA



**28/12/2009** Dias após a aquisição da CVC, a empresa veículo adquirente (ficta), CBTC, é INCORPORADA pela empresa adquirida CVC BRASIL.. Assim, a CVC BRASIL recebe em sua contabilidade o ÁGIO (700.709.427,14) oriundo de sua própria aquisição, bem como o PASSIVO R\$ 443 MM decorrente da dívida que subsidiaram a operação, passando ambos (ágio e passivo) a reduzir indevidamente sua carga tributária nos anos subsequentes.



Observe-se que, ao final da operação, a situação organizacional corresponde exatamente àquela pretendida na essência, pelo grupo CARLYLE, qual seja, a titularidade direta das ações da CVC pelo fundo TCG, **real adquirente** e, ao mesmo tempo, atende ao Sr. Guilherme Paulus que mantém seu ganho na operação blindado no FIP por ele interposto. Assim como, ambos, se beneficiam da redução artificial da base tributária da CVC que amortiza ágio e encargos da

dívida, usufruem de maiores rendimentos advindos da CVC e transportam parte do custo da operação para os cofres públicos

É óbvio que a operação empresarialmente lógica, menos onerosa e legal seria, o TCG comprar a participação diretamente do proprietário Guilherme Paulus, sem as interposições com finalidade unicamente tributária. Pagando nas mesmas condições, os mesmos montantes, que só transitaram contábil e financeiramente pela CBTC.

### III. DA REALIDADE DA OPERAÇÃO

#### III.1 CARACTERIZAÇÃO E UTILIDADE DOS ATUANTES NO PLANEJAMENTO ABUSIVO

Descrição extraída do Processo CADE Protocolo de Concentração Número 0812.010357/2009-15, referente ao pedido de autorização para a operação, em documento datado de 22/12/2009. O referido pedido foi assinado pelo escritório de advocacia PINHEIRO NETO, responsável por tal pedido ao CADE na qualidade de representantes da CBTC, CVC e Guilherme Paulus. Assim, a participação real de cada atuante foi DECLARADA formalmente a este outro ente público.

**GUILHERME DE JESUS PAULUS: Real vendedor da CVC.** Fundador, Membro do Conselho, Presidente e proprietário em 100% das empresas CVC até a data da operação com o CARLYLE, restando 36,4% ao final da operação. Interpôs o FIP exclusivo GJT, para fuga da tributação de Ganho de Capital e rendimentos financeiros auferidos pela operação de venda. **Caracterizado assim pelos advogados dos atuantes na operação CVC, no documento CADE:** Requerente B. *“Na data de assinatura do Contrato, TCG FBIE Manager (Delaware) LLC era a detentora da totalidade das ações da CBTC e o Sr. Guilherme Paulus era o detentor da totalidade das ações da CVC”*

**GJP-FIP: Fundo interposto por Guilherme de Jesus Paulo, no transcorrer da operação, após 20 dias da assinatura deste, para fuga de tributação em sua pessoa física.** Não consta no Contrato de Compra e Venda da CVC Brasil nem do processo do CADE como proprietário da mesma. **Caracterizado assim pelos advogados dos atuantes na operação CVC, no documento CADE supracitado:** *“GJP FIP é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado de acordo com a Instrução CVM 391/03 e registrado na CVM sob o nº 206-7 (inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 10.960.825/0001-01). O patrimônio do GJP FIP foi integralmente subscrito por um quotista, notadamente, o Sr. Guilherme Paulus. O GJP FIP é administrado e gerido por Citibank DTVM S.A., sediado na Avenida Paulista, nº 1.111, 20 andar, CEP 01311-920, São Paulo, SP”(g.n)*

**CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. CNPJ: 10.760260/0001-19** : Objeto da negociação tratada no presente relatório, amortizadora do ágio, utiliza despesas indedutíveis referentes a sua controladora original, Empresa operacional, 100% pertencente a Guilherme de Jesus Paulus no início da operação e, mantendo este 36,4% ao final. **Caracterizado assim pelos advogados dos atuantes na operação CVC, no documento CADE supracitado:** *“Requerente C I.9. Faturamento, no último exercício, da Requerente, da totalidade das empresas do grupo no país, no Mercosul e no mundo. 2008 Zero”*

**BTC FIP: Fundo que recebe do TCG a participação da CBTC no dia do contrato. Como novo detentor da CBTC, após a incorporação reversa da CBTC pela CVC passa a deter 63,6% da CVC no final da operação. Caracterizado assim pelos advogados dos atuantes na operação CVC, no documento CADE supracitado:** *“BTC FIP é um fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado de acordo com a Instrução CVM 391/03 e atualmente em fase de registro perante a CVM. O patrimônio do BTC FIP será*

*integralmente subscrito por quotistas cujos ativos são geridos pelo Grupo Carlyle, investidores qualificados (tal qual definido no artigo 109 da Instrução CVM no. 409) constituídos e existentes na forma de companhias de responsabilidade limitada (limited liability companies) sob as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América. A administração dos quotistas do BTC FIP é atualmente exercida pelo Grupo Carlyle. O BTC FIP é administrado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e gerido por um Comitê Gestor e de Investimento eleito pelos quotistas do fundo em assembleia geral de quotistas. O Comitê Gestor e de Investimento é atualmente composto por representantes do Grupo Carlyle no Brasil”*

**CBTC PARTICIPAÇÕES S/A:** CNPJ: 10.911.398/0001-71 Holding interposta para geração e transporte do ágio para dentro da operacional CVC BRASIL. Não possuiu empregados, nem movimentação de contratados, lançamentos contábeis resumem-se lançamentos para a operação como veículo do ágio. Caracterizado assim pelos advogados dos atuantes na operação CVC, no documento CADE supracitado:

**Requerente A**

**TCG FBIE Manager (Delaware) LLC ("TCG")** Controladora da CBTC, até a data do contrato 01/12/2009 quando a transfere para o fundo BTC. Este fundo americano repassou o capital para empresa CBTC Participação S/A, para aquisição da CVC, aproveitando para deixar na empresa brasileira todo o ágio que seria alcançado na negociação, considerando que, provavelmente, não faria uso do ágio no país de origem. Caracterizado assim pelos advogados dos atuantes na operação CVC, no documento CADE *supracitado* “TCG, pertencente ao Grupo Carlyle, fará, até a Data do Fechamento, conforme brevemente descrito abaixo, sob a forma de re-estruturação de ativos intra-grupo, a cessão da totalidade de sua participação em CBTC em favor de BTC Fundo de Investimento em Participações ("BTC FIP")', veículo este formado pelo Grupo Carlyle com a finalidade de receber as ações relativas a empresa objeto da operação (CVC). Em seguida, conforme previsto na Cláusula io.6(b) do Contrato, TCG cederá sua posição como interveniente anuente no Contrato, incluindo todos os direitos e obrigações ali previstos, para BTC FIP”.(g.n.)

**GRUPO CARLYLE:** Detentor do TCG FBIE e detentor do BTC FIP, investidor real, negociador da operação, detentor final da participação na CVC. Caracterizado assim pelos advogados dos atuantes na operação CVC, no documento CADE *supracitado* “O Grupo Carlyle é uma empresa global de private equity, engajada na administração de fundos de investimentos específicos que compram participações e realização investimentos em determinados setores da economia. Sua atuação se dá, sobretudo, através de operações de aquisição de valores mobiliários, de aumento de capital, de investimentos imobiliários, de dívidas financeiros e de financiamento em tecnologia. “

Após a análise de cada fase da operação, e como comprovada o documento do CADE abaixo transcrito, as reais intenções dos atuantes ficam claras.

Insisto que, CBTC foi utilizada como empresa-veículo na operação, pois durante seu breve período de existência, sua principal função foi a de servir como canal de passagem ou “conta-caixa” para os recursos que viriam a ser utilizados na aquisição da CVC, nenhum deles proveniente de suas próprias atividades, servindo ao papel de adquirente ficta da CVC, a fim transferir para a própria empresa adquirida o ágio e os passivos financeiros provenientes da operação, promovendo uma redução indevida da tributação da fiscalizada.

Tal redução foi viabilizada por meio de planejamento tributário ilícito empreendido em conluio pelo GRUPO CARLYLE e o Sr. Guilherme de Jesus Paulus. As partes envolvidas na

operação, descrevem o ocorrido para cada órgão público e para o mercado da maneira que mais lhes convinha e trazia lucro: No item H.1 do ATO DE CONCENTRAÇÃO apresentado ao CADE (DOC.04)., abaixo transcrito, visando obter autorização daquele órgão para a compra da CVC, os advogados Pinheiro Neto fazem prova da real operação conduzida para, transcrevo

**“ PARTE II- DO ATO OU CONTRATO NOTIFICADO**

**H.1. Descrição resumida da operação indicando sua modalidade (aquisição, fusão, de nova empresa, contrato, associações, ventures, etc.).**

*Este ato de concentração contempla negócio jurídico complexo iniciado com a celebração de Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças ("Contrato"), em 10.12.2009, por meio do qual o Sr. Guilherme Paulus se obrigou a vender transferir à CBTC 45.730 ações ordinárias de emissão de CVC, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, representativas de 76,2% do capital social total e votante de CVC.*

*Na data de assinatura do Contrato, TCG FBIE Manager (Delaware) LLC ("TCG") era a detentora da totalidade das ações da CBTC e o Sr. Guilherme Paulus era o detentor da totalidade das ações da CVC.*

*TCG, pertencente ao Grupo Carlyle, fará, até a Data do Fechamento, conforme brevemente descrito abaixo, sob a forma de re-estruturação de ativos intra-grupo, a cessão da totalidade de sua participação em CBTC em favor de BTC Fundo de Investimento em Participações ("BTC FIP")', **veículo este formado pelo Grupo Carlyle com a finalidade de receber as ações relativas a empresa objeto da operação (CVC). Em seguida, conforme previsto na Cláusula io.6(b) do Contrato, TCG cederá sua posição como interveniente anuente no Contrato, incluindo todos os direitos e obrigações ali previstos, para BTC FIP.(g.n.)***

*Paralelamente, em 21.12.2009, o Sr. Guilherme Paulus cedeu a totalidade de sua participação na CVC para GJP Fundo de Investimento em Participações (GJP FIP) Ato continuo conforme previsto na Cláusula 10.6(c) do Contrato, em 21.12.2009, o Sr. Guilherme Paulus cedeu sua posição de Vendedor no Contrato para o GJP FIP. **O Contrato prevê que, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) após a Data do Fechamento da operação (isso é, da venda efetiva das ações objeto do Contrato pelo Sr. Guilherme Paulus para o CBTC), o Sr. Guilherme Paulus e a CBTC devem aprovar a incorporação de CBTC pela CVC, passando CVC a ser sucessora universal de CBTC, assumindo todos direitos e obrigações de CBTC, conforme previsto no Contrato, e remetendo ao BTC FIP o papel de controlador direto de CVC. Como resultado da incorporação, a participação de BTC FIP na CVC passará a ser de 24.973 ações ordinárias, representativas de 63,6% do capital total e votante da companhia, enquanto o GJP FIP passará a deter as ações ordinárias representativas dos demais 34,3% do capital total e votante da companhia “***

O documento acima entregue ao CADE, elaborado pelos advogados das partes, detalha de maneira cronológica o real processo de aquisição da CVC pelo Grupo CARLYLE, desde o momento em que este passou a se interessar pelo negócio. Ao fazê-lo, o identifica como adquirente final do controle da CVC e evidencia a insubstancia da CBTC, além de declarar a interposição dos Fundos GJP e BTC. Todas as operações são simultâneas, previstas no contrato, sem a mínima preocupação de esconde-las quando se dirige ao CADE e ao mercado.

O escritório de advocacia Pinheiro Neto, representando legalmente os dois lados da operação, fez prova textual, oficialmente entregue a um órgão público: o FIP do Guilherme Paulus só entra na operação após a venda efetivada da CVC, bem como que a CBTC só existiu

“ como veículo”. Insisto na transcrição do ítem H.I do documento CADE “**veículo este formado pelo Grupo Carlyle com a finalidade de receber as ações relativas a empresa objeto da operação (CVC). Em seguida, conforme previsto na Cláusula io.6(b) do Contrato, TCG cederá sua posição como interveniente anuente no Contrato, incluindo todos os direitos e obrigações ali previstos, para BTC FIP.(g.n.)**

Fica claro, portanto, que a CBTC foi agregada como veículo de sonegação à estrutura montada para a aquisição da CVC. Nas tratativas entre as partes (visto que a interposição do FIP GJP e a incorporação reversa já eram etapas previstas da compra), a redução tributária foi parte do preço tratado e, representa quanto cada grupo iria retirar do erário público, e dos demais contribuintes, se transformou lucro na operação.

04. Após regular apresentação de defesa da contribuinte, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme decisão de fls. 6691/6740, em que o colegiado de 1ª instância decidiu:

- a) Cancelar o lançamento relativo a amortização do ágio;
- b) Manter o lançamento relativo a glosa da amortização do *earn out*;
- c) Manter o lançamento relativo a glosa das despesas financeiras;
- d) Cancelar o lançamento do JCP;
- e) Manter em parte o lançamento relativo a multa isolada;

MULTA ISOLADA		
	IRPJ	CSLL
01/2014	240.813,34	86.692,80
02/2014	236.840,41	76.977,11
03/2014	0,00	0,00
04/2014	0,00	0,00
05/2014	0,00	0,00
06/2014	0,00	0,00
07/2014	938.807,89	337.970,84
08/2014	263.691,00	48.128,76
09/2014	38.601,82	60.696,65
10/2014	384.730,28	68.302,90
11/2014	387.084,99	96.150,60
12/2014	404.941,58	67.102,75

MULTA ISOLADA		
	IRPJ	CSLL
01/2015	1.304.514,53	69.331,06
02/2015	0,00	0,00
03/2015	0,00	0,00
04/2015	0,00	0,00
05/2015	0,00	0,00
06/2015	0,00	0,00
07/2015	153.990,37	57.596,53
08/2015	1.066.293,67	336.153,47
09/2015	159.516,65	56.250,00

10/2015	0,00	0,00
11/2015	0,00	0,00
12/2015	513.925,89	168.750,00

MULTA ISOLADA		
	IRPJ	CSLL
01/2016	908.667,46	327.120,32
02/2016	929.312,48	327.120,32
03/2016	0,00	0,00
04/2016	0,00	0,00
05/2016	0,00	0,00
06/2016	21.607,26	9.218,61
07/2016	3.504.583,89	1.262.010,20
08/2016	1.283.931,04	462.575,18
09/2016	872.542,67	311.955,36

- f) Manter o agravamento da multa de ofício;
- g) Cancelar a qualificação da multa reduzindo de 150 para 75% e de 225 para 112,5%;
- h) Excluir da lide os responsáveis tributários solidários;
- i) Ficam mantidos os seguintes valores com os devidos acréscimos legais:

FATO GERADOR	IRPJ	MULTA	CSLL	MULTA
31/12/2014	4.653.902,29	112,50%	1.684.044,83	112,50%
31/12/2015	48.672,55	112,50%	26.162,12	112,50%
31/12/2015	3.750.000,00	75,00%	1.350.000,00	75%
31/12/2016	14.976.000,00	75,00%	5.400.000,00	75%

05. Da referida decisão, sobreveio recurso de ofício interposto pela DRJ, assim como recurso voluntário formulado pela contribuinte, em que suscita os seguintes pontos de defesa: **(i)** dedutibilidade da amortização de ágio sobre a parcela do *earn out*, **(ii)** dedutibilidade das despesas financeiras decorrentes de empréstimo, **(iii)** inaplicação da multa majorada por suposto embaraço à Fiscalização, e **(iv)** não incidência da multa isolada e dos juros sobre a multa de ofício. As razões serão apreciadas no decorrer do voto.

06. Também foi interposto recurso voluntário pelo corresponsável GUILHERME DE JESUS PAULUS, cuja responsabilidade solidária foi afastada pela da DRJ, mas que controverte o fato de que, *“na remota hipótese de ser conhecido e provido o Recurso de Ofício no tocante à responsabilidade solidária do Requerente, o que se alega ad argumentandum, requer-se a este E. CARF que determine a devolução dos presentes autos à DRJ para que sejam analisados os argumentos apresentados pelo Requerente em sua Impugnação, sobre os quais a Turma Julgadora não se debruçou por entender prejudicados, mas que também culminariam na exclusão do Requerente do polo passivo”*.

07. Também consta dos autos manifestações de Fernando César Dantas Porfirio Borges e Daniel Braga Sterenberg (fls. 6934/6965 e 6973/7003, respectivamente), onde apresentam contrarrazões ao recurso de ofício e defendem a manutenção do afastamento da responsabilidade tributária, que fora determinada pela DRJ.

08. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aos recursos voluntários e razões ao recurso de ofício (fls. 7209/7361), onde defende a manutenção das autuações e da responsabilidade tributária de todos os corresponsáveis.

09. Constam dos autos, ainda, derradeiras petições de fls. 7366/7372, em que a contribuinte apresenta laudo técnico de natureza contábil e fiscal para comprovar a *“inexistência de dedução fiscal em duplicidade de parcela do preço de aquisição das participações societárias relacionada ao Earn Out”*, e de fls. 7500/7529, onde a parte se contrapõe à manifestação da Fazenda Nacional, reiterando as razões apresentadas em sua impugnação e no recurso voluntário.

10. A contribuinte protocolou, ainda, petição de fls. 7500/7529, para contraditar a manifestação da Fazenda Nacional e reiterar as razões recursais que apresentou.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

11. Na sessão de julgamento deste processo, apresentei voto completo em que foram apreciados todos os pontos trazidos tanto no Recurso de Ofício quanto no Voluntário.

12. Ocorre que, em razão dos debates realizados pelo colegiado, surgiu dúvida razoável relacionada à comprovação de que os ajuste fiscal que a contribuinte informa ter realizado em 2012 para anular o aproveitamento da amortização fiscal do ágio referente à **parcela do EARN OUT** efetivamente ocorreu, uma vez que tal aproveitamento foi declarado tanto em 2012 quanto em 2015. Na prática, a contribuinte informa em seu recurso ter excluído a despesa do LALUR e do LACS em 2012, porém, não possível identificar tais livros de apuração nos autos.

13. Importa, antes de tudo, esclarecer sobre a natureza da despesa em comento.

## DEDUTIBILIDADE DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO SOBRE A PARCELA DO EARN OUT

14. A venda da empresa alvo (CVC BRASIL) foi instrumentalizado pelo acerto do preço do montante à vista e de parcela vincenda, a qual ficava condicionada a evento futuro e incerto, baseado em desempenho da companhia ao longo de determinado período. Existia, portanto, uma condição suspensiva que vinculava o pagamento do ganho adicional (*“earn out”*) aos bons resultados da companhia posteriores à realização do negócio.

15. Nesse sentido, consta do contrato mantido pelas partes a cláusula abaixo transcrita:

Cláusula 2.6. **Pagamentos Vinculados ao Desempenho.** (a) Adicionalmente aos valores descritos na Cláusula 2.4, o Comprador devesse pagar ao Vendedor, em até 10 (dez) Dias Úteis contados a partir da data do recebimento, pelo Comprador, de notificação por escrito do Vendedor acerca do cumprimento das metas abaixo descritas, o valor equivalente a até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), calculado de acordo com os seguintes parâmetros de desempenho (*“Pagamento Vinculado ao Desempenho”*): (...)

16. Apesar da DRJ haver reconhecido a amortização fiscal do ágio em decorrência da aquisição societária, que já foi tratada no item anterior, decidiu manter a glosa referente à referida parcela do negócio (*EARN OUT*), por questões contábeis e de duplicidade de valores, ainda que reconheça a regularidade desse tipo de contratação.

17. Eis o que aponta a decisão recorrida sobre a normalidade do *earn out* conceitualmente considerado:

“O contribuinte alega que o *earn out* tem natureza de parcela de preço contingente, devendo compor o ágio e que não se aproveitou duplamente do referido valor. A fiscalização não nega a natureza de parcela de preço do *earn out*, tanto que reconhece que consta no contrato de compra e venda. De fato, a Solução de Consulta nº 3 da Cosit já esclareceu que o custo de aquisição da participação societária é o valor total pago pelo comprador ao vendedor, considerando inclusive eventuais condições estipuladas pelas partes que tenham o condão de alterar o preço consignado em contrato.”

18. A natureza jurídica do *earn out* é de mero preço contingente do negócio principal, condicionado suspensivamente à ocorrência de fato futuro previsto na contratação, mas ainda incerto, do qual resulta a obrigação de pagá-lo em parcela adicional.

19. Não há qualquer diferença entre a natureza do preço pago no início do acordo quanto aquele condicionado a metas de desempenho finais. É o mesmo negócio jurídico, não havendo porque dar tratamento jurídico diverso.

20. A DRJ manteve a glosa da referida despesa por uma questão de fato, qual seja, porque não conseguiu identificar a inclusão do valor atualizado (R\$ 94.536.830,38) do *earn out* à DIPJ, em cuja “*linha 48 Outras Adições foi adicionado o valor de R\$ 147.322.254,33 e o contribuinte não discriminou quais as contas que compõe o referido valor, não sendo possível afirmar que o earn out foi adicionado*”.

21. Essa questão foi fartamente demonstrada pela contribuinte em seu recurso voluntário, onde foi aberta a composição da citada linha da DIPJ de 2013 (ano-calendário 2012), onde consta o montante o *earn out* como parte das adições no período:

22.

IRPJ - Abertura das Outras Adições Eleituas em 2012		
Descritivo	Conta	Valor
PDD	Divs	4.839.745,03
Provisões diversas	Divs	27.320.969,99
Contingências processos judiciais	221030003	10.902.992,55
Gratificações	214010011	8.737.000,00
Provisão Programa Fidelidade	217010006,12111007/6/5	282.063,74
Provisão Despesa Financeira s/ Valores a Receber	431010014/ 112010010	676.903,86
Provisão GJP (Eam-Out)	221130002	94.536.830,38
Resultado venda imobilizado	451010003	14,43
Despesas Indadufveis (veículo da Presidência)		25.740,35
<b>Total</b>		<b>147.322.254,33</b>

CSL - Abertura das Outras Adições Eleituas em 2012		
Descritivo	Conta	Valor
PDD	Divs	4.839.745,03
Provisões diversas	Divs	27.320.969,99
Multas Indadufveis	11030002/44103000	2.012,66
Contingências processos judiciais	221030003	10.902.992,55
Gratificações	214010011	8.737.000,00
Provisão Programa Fidelidade	2010006,12111007/	282.063,74
Provisão Despesa Financeira s/ Valores a Receber	1010014/ 1120100	676.903,86
Provisão GJP	221130002	94.536.830,38
<b>Total</b>		<b>147.298.512,21</b>

23. Tais valores estão espelhados na Ficha 09-A (linha 48) e Ficha 17 (Linha 38) da DIPJ, evidenciando que os valores são idênticos:

**Ficha 9A – Demonstração do Lucro Real**

41. Deprec. Acel. - Fab. Bens de Capital - Reversão (Lei nº 11.774/2008)	0,00
42. Deprec. Acel.-Veic. Autom. Adquir. p/ Transp. Merc.-Rev.(L.12.788/13,art.18,I)	
43. Deprec. Acel. -Vagões, Locom., Locot. e Tênderes - Rev.(L.12.788/13,art.18,II)	
44. Deprec. Acel. - Máq., Equip., Apar. e Instr. - Rev. (MP 582/2012, art.4º,S 4º)	0,00
45. Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses de Reversão	0,00
46. Perdas Inc Mero Renda Var no Per Apur., exc Day-Trade	0,00
47. Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração	147.322.254,33
48. Outras Adições	151.246.399,06
49. SOMA DAS ADIÇÕES	

**Ficha 17 – Cálculo da CSL**

32. Resultados Negativos com Atos Cooperativos	0,00
33. Custos/Despesas Vinc.às Receitas Ativ.Imobil.Trib. p/RET	0,00
34. Parcela Lucros Contratos Constr.p/Empr.Forn.c/PJ Dir.Púb.	0,00
35. Parc. Ap.Rec.Contr. PPP p/Constr./Aquis.Bens Rev.-Rev.(L.11.079/04,6º,§52ºa4º)	0,00
36. Aj. Neg. à Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art.35)	0,00
37. Depreciação Integral - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III)	0,00
38. Outras Adições	147.298.526,64
39. SOMA DAS ADIÇÕES	150.618.206,17

24. Outro ponto tratado na decisão recorrida que impediu o reconhecimento da despesa com *earn out* refere-se à alegada duplicidade de aproveitamento. O TVF aponta que a despesa foi escriturada em 31/12/2012 e teria ficado provisionado até o pagamento em 01/2015, quando teria sido novamente registrada na contabilidade.

25. Tal informação não procede, pois ficou comprovado que em 2012 apenas houve uma obrigatória *provisão contábil* da importância de R\$ 94.536.830,38, necessária para evidenciar a existência de possível pagamento futuro de obrigação ainda incerta (porquanto condicionada suspensivamente). Eis o que registro do Livro Razão contábil:

LIVRO RAZÃO							
Entidade: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.							
Período da Escrituração: 01/12/2012 a 31/12/2012				CNPJ: 10.760.260/0001-19		Número de Ordem do Livro: 38	
Período Selecionado: 01 de Dezembro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012							
Conta Selecionada: 110011001000000221130002 - GJP - FIP							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
31/12/2012	Ajuste ref transferência entre contas - LP x CP - Dezembro/2012	170015	R\$ 5.666.666,67		Saldo Inicial → 149666666,67	C	
31/12/2012	Prov. GJP Dez/12	104855		R\$ 94.536.830,38	R\$ 236.536.830,38	C	

26. Obviamente, tal provisionamento afetou as contas de resultado da companhia, que igualmente demandava o registro contábil da operação, conquanto necessária à adequação escritural e indicação correta de obrigações futuras:

LIVRO RAZÃO							
Entidade: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.							
Período da Escrituração: 01/12/2012 a 31/12/2012				CNPJ: 10.760.260/0001-19		Número de Ordem do Livro: 38	
Período Selecionado: 01 de Dezembro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012							
Conta Selecionada: 11001100100000043100001 - VARIACAO MONETARIA PASSIVA							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
31/12/2012	Ajuste Variacao IRPJ anexo10	194098	R\$ 4.000,04		Saldo Inicial → 41347,39	D	
31/12/2012	Prov. GJP Dez/12	194686		R\$ 10.530.830,38			
31/12/2012	Fech Demonstrativo Renda → vl_orig_lanc_cred: 18686347,54 → vl_orig_lanc_deb: 119881,16	193017	R\$ 119.881,16				
31/12/2012	Fech Demonstrativo Renda → vl_orig_lanc_cred: 10686347,54 → vl_orig_lanc_deb: 119881,16	193517		R\$ 18.686.347,54			
31/12/2012	Fech Demonstrativo Renda → vl_orig_lanc_cred: 37866,05 → vl_orig_lanc_deb: 34054,63	193623	R\$ 34.054,63				
31/12/2012	Fech Demonstrativo Renda → vl_orig_lanc_cred: 37866,05 → vl_orig_lanc_deb: 34054,63	193623		R\$ 37.866,05	R\$ 0,00		

LIVRO RAZÃO						
Entidade: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.						
Período da Escrituração: 01/12/2012 a 31/12/2012		CNPJ: 10.760.260/0001-19		Número de Ordem do Livro: 38		
Período Selecionado: 01 de Dezembro de 2012 a 31 de Dezembro de 2012						
Conta Selecionada: 11001.1001.00000.44104000 - OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS NÃO RECORRENTES						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	DIC
				Saldo Inicial →	0,00	
31/12/2012	Reclassificação Passagens aereas Fluna ref Junho	184005	R\$ 2.033.000,02			
31/12/2012	Prcou. GJP Dez12	184805	R\$ 75.000.000,00			
31/12/2012	Fech. Demonstrativo Renda	100517		R\$ 77.033.000,02	R\$ 0,00	

27. Ocorre que a contribuinte fez o necessário ajuste fiscal de tal provisionamento – naquela época, ainda incerto, porquanto pendente de perfectibilização futura quando do cumprimento ou não da condição suspensiva a ele vinculada –, por se tratar de despesa indedutível naquele instante de mera provisão. Ou seja, fez o ajuste fiscal para anular a dedução da despesa na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

28. A recorrente efetuou a adição dos valores à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, havendo comprovado tal fato mediante apresentação da Ficha 09-A (linha 48) e Filha 17 (Linha 38) da DIPJ, acima transcritas.

29. Não obstante, não vieram aos autos os livros de apuração do IRPJ e CSLL de 2012 em contraponto aos de 2015, razão pela qual se faz necessário converter o processo em diligência para que seja demonstrado se tal despesa efetivamente não foi aproveitada em duplicidade nos dois anos calendário, considerando os registros do LALUR e do LACS.

30. **OBJETO DA DILIGÊNCIA:** Caberá à própria contribuinte, no prazo de 30 dias contatos da respectiva intimação, comprovar que não houve duplicidade no aproveitamento fiscal das despesas com amortização do ágio sobre as parcelas do preço contingente (“EARN OUT”) da operação objeto dos autos, nos anos-calendários de 2012 e 2015. Deverá a interessada evidenciar e comprovar a realização do ajuste no LALUR e no LACS para anular a possível duplicidade do aproveitamento da despesa, podendo apresentar os documentos que entender necessários, devendo a autoridade administrativa analisar as conclusões da auditoria da contribuinte e apresentar o respectivo relatório fiscal a ela relacionado. Sobre tal relatório fiscal conclusivo, a contribuinte deverá ser intimada a se manifestar em prazo adicional de 30 dias, caso queira, retornando os autos ao CARF para realização de julgamento.

#### DISPOSITIVO

31. Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade preparadora, para que a contribuinte seja intimada a comprovar a não duplicidade da dedução das despesas de “earn out”, nos termos deste voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque**